



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

VEREADOR
EDUARDO DO POSTO
JUNTOS FAREMOS MAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
ESPECÍFICO
PROTOCOLO Nº: 049/2025
DATA DE RECEBIMENTO: 04/09/2025
ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHSLER
PORT. Nº 20/2025

1º TURNO
APROVAÇÃO
VOTAÇÃO
Favorável: UNANIMIDADE
Sessão de 05/09/2025

Dispõe sobre a proibição da utilização de vias públicas para cobrança de estacionamento sem autorização do Poder Público e de outras providências.

2º TURNO
APROVAÇÃO
VOTAÇÃO
Favorável: UNANIMIDADE
Sessão de 05/09/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica proibida a utilização de vias públicas, passeios, calçadas ou espaços públicos similares, no âmbito do Município de Ourém, para fins de cobrança de estacionamento por pessoas físicas ou jurídicas, sem a devida autorização expressa do Poder Público Municipal.

Art. 2º A autorização para uso temporário de vias públicas deverá observar os seguintes critérios:

- I – a realização de evento previamente autorizado pelo Município;
- II – o interesse público;
- III – a garantia de livre circulação e segurança de pedestres e veículos;
- IV – a vedação à privatização indevida do espaço público;
- V – a publicação prévia dos valores cobrados e da destinação dos recursos, quando houver cobrança autorizada.

Art. 3º É proibido a qualquer particular bloquear, cercar, reservar ou delimitar trechos de vias públicas com cones, cordas, barreiras, cavaletes, veículos ou quaisquer outros meios, sem autorização formal da autoridade municipal competente.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – apreensão dos objetos utilizados para obstrução ou reserva do espaço público;
- IV – responsabilização civil e penal, conforme previsto na legislação vigente.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

VEREADOR

EDUARDO DO POSTO
JUNTOS FAREMOS MAIS

PROVAVEL
VOTAÇÃO
Fevereiro 05/09/2025
UNANIMOS
2º turno

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração a fiscalização e apuração das infrações decorrentes desta Lei, podendo requisitar, sempre que necessário, apoio da Polícia Militar para garantir a ordem pública e o cumprimento das determinações legais.

PROVAVEL
VOTAÇÃO
Fevereiro 05/09/2025
UNANIMOS

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, editar os atos necessários para regulamentá-la, indicando os procedimentos administrativos, as formas de fiscalização, os meios para aplicação de penalidades e demais aspectos operacionais necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR

Ourém/PA, 04 de agosto de 2025

EDUARDO DO POSTO

Câmara Municipal de Ourém
Eduardo Gomes Oechsler
Vice Presidente


Eduardo Gomes Oechsler
Vereador
Câmara Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OUREM

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, VIAÇÃO, TERRAS E URBANISMO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

VOTAÇÃO
UNANIMIDADE
05/09/2025
Sessão de 05/09/2025

Ao Projeto de Lei nº 03/2025 que proíbe a utilização de vias públicas, passeios, calçadas ou espaços similares para fins de cobrança de estacionamento sem autorização do Poder Público Municipal.

Ementa: Altera a redação do inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 03/2025, para adequar a aplicação da responsabilização civil e penal à necessidade do caso concreto.

Art. 1º: O inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 03/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – responsabilização civil e penal, se couber, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 2º: Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa adequar a aplicação das sanções previstas no inciso IV do artigo 4º à realidade e à proporcionalidade de cada caso concreto, evitando interpretações automáticas que possam conduzir a responsabilizações indevidas.

O acréscimo da expressão “se couber” preserva a observância do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a responsabilização civil e penal somente seja aplicada quando efetivamente configurados os pressupostos legais para tanto.

Tal medida previne abusos, mantém a segurança jurídica e garante a compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico pátrio, evitando sanções desnecessárias ou excessivas.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.


José Rogério de Araújo

Presidente da Comissão de Obras, Viação, Terras e Urbanismo


Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Francisco Junior Linhares
Relator da COF

Geraldo Leocádio dos Santos
Relator COVTU


Walber Lueniton de Negreiros
Membro



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, VIAÇÃO, TERRAS E URBANISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA ADITIVA Nº 10/2025

1º TURNO
VOTAÇÃO
UNANIMIDADE
05/09/2025
2º TURNO
VOTAÇÃO
UNANIMIDADE
05/09/2025

Ao Projeto de Lei nº 03/2025 que proíbe a utilização de vias públicas, passeios, calçadas ou espaços similares para fins de cobrança de estacionamento sem autorização do Poder Público Municipal.

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 03/2025, dispondo sobre a necessidade de identificação do particular, autorizado para utilização temporária de vias públicas, com uso de colete reflexivo e crachá dispondo da autorização.

Art. 1º: Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 03/2025:

Parágrafo único. Após a autorização do órgão competente, o particular responsável pela utilização temporária de vias públicas deverá estar devidamente identificado, utilizando colete reflexivo e crachá contendo, de forma visível, a autorização expedida.

Art. 2º: Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste dispositivo tem como objetivo reforçar a segurança, a fiscalização e a transparência na utilização temporária de vias públicas, evitando práticas irregulares e garantindo que apenas pessoas devidamente autorizadas desempenhem atividades no espaço público.

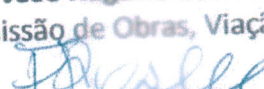
O uso de colete reflexivo e crachá com a autorização visível permitirá à população identificar facilmente os agentes autorizados e possibilitará aos órgãos de fiscalização agir de forma mais célere e eficaz.

Tal medida atende ao interesse público, promove maior organização no uso do espaço urbano e contribui para a preservação da ordem e da segurança.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém/PA, 14 de agosto de 2025.


José Rogério de Araújo

Presidente da Comissão de Obras, Viação, Terras e Urbanismo


Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Francisco Junior Linhares
Relator da COF

Geraldo Leocádio dos Santos
Relator COVTU


Walber Lueniton de Negreiros
Membro



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, VIAÇÃO, TERRAS E URBANISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº001/2025

Ao Projeto de Lei nº 03/2025 que proíbe a utilização de vias públicas, passeios, calçadas ou espaços similares para fins de cobrança de estacionamento sem autorização do Poder Público Municipal.

Ementa: Suprime o inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei nº 03/2025, que dispõe sobre a proibição da utilização de vias públicas para cobrança de estacionamento sem autorização do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º: Fica **suprimido** o inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei nº 03/2025, que atualmente possui a seguinte redação:

“V – a publicação prévia dos valores cobrados e da destinação dos recursos, quando houver cobrança autorizada.”

Art. 2º: Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso V do artigo 2º justifica-se por entender que a exigência nele contida já se encontra devidamente prevista em normas de caráter geral que regem a publicidade e a transparência dos atos da Administração Pública, especialmente na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A manutenção do referido dispositivo, em caráter específico, poderia ensejar redundância normativa e eventual conflito de interpretação com regulamentações já consolidadas, além de não ser essencial para o objetivo central do Projeto de Lei, que é coibir a utilização indevida de vias públicas sem autorização.

Com esta alteração, busca-se garantir maior clareza legislativa, evitando disposições repetitivas e preservando a objetividade e eficácia da norma proposta.

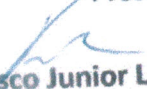
Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.


José Rogério de Araújo

Presidente da Comissão de Obras, Viação, Terras e Urbanismo


Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Francisco Junior Linhares
Relator da COF

Geraldo Leocádio dos Santos
Relator COVTU

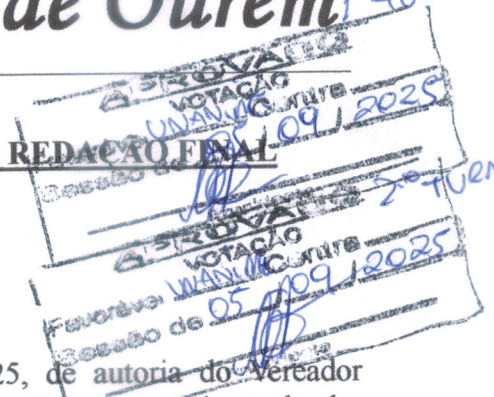

Walber Lueniton de Negreiros
Membro



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL



I-RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Vereador Eduardo Gomes Oechsler, com o objetivo de **proibir a utilização** de vias públicas, passeios, calçadas e espaços públicos similares para cobrança de **estacionamento** sem autorização expressa do Poder Público Municipal, estabelecendo critérios **para eventual permissão temporária** e definindo penalidades.

No curso de sua tramitação, foram **apresentadas** as seguintes emendas:

- Emenda Supressiva: suprime o **inciso V** do art. 2º, que previa a “publicação prévia dos valores cobrados e da destinação dos recursos, **quando houver cobrança autorizada**”;

- Emenda Aditiva: acrescenta **parágrafo único** ao art. 10, impondo a obrigatoriedade de identificação do particular autorizado, mediante uso de colete reflexivo e crachá contendo a autorização expedida;

- Emenda Modificativa: altera a **redação** do inciso IV do art. 4º, que passa a dispor: “responsabilização civil e penal, se couber, conforme previsto na legislação vigente”.

Compete a esta Comissão **pronunciar-se** quanto à juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição e **das emendas** apresentadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da matéria se dá sob **três** aspectos principais: **competência** legislativa, constitucionalidade e técnica legislativa.

II.1- Competência legislativa

A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e VIII, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e promover o **adequado ordenamento territorial**, mediante controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em seu art. 24, inciso X, também atribui **competência** aos **órgãos municipais** de trânsito para **implantar, manter e operar** sistemas de estacionamento rotativo pago, o que **reforça** a legitimidade para disciplinar a matéria.

II.2- Constitucionalidade Material

A proposição visa proteger bens **públicos** de uso comum, previstos no art. 99, I, do Código Civil, garantindo seu uso livre e **igualitário**. Não há afronta a normas **constitucionais** ou a princípios gerais de direito, sendo **compatível com** o interesse público e **com** o princípio da supremacia do interesse coletivo.

II.3-Técnica legislativa e Redação final

A redação está clara, objetiva e **adequada** à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e **consolidação** das leis. Os artigos **estão dispostos** de forma lógica e as disposições normativas são **autoaplicáveis**, dependentes apenas de regulamentação complementar pelo Executivo.

III – DA ANÁLISE DAS EMENDAS APRESENTADAS.

No curso da tramitação do **presente projeto** de Lei, foram **apresentadas** as emendas supressiva, aditiva e a modificativa.

Em relação à Emenda Supressiva, a retirada do inciso V do art. 2º não compromete a



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

juridicidade da norma, uma vez que a exigência de publicação prévia dos valores e da destinação de recursos já decorre de normas gerais de transparência da Administração Pública (CF, art. 37, Lei nº 12.527/2011). Trata-se, pois, de supressão possível, sem prejuízo à validade do texto legal.

No tocante à Emenda Aditiva, a exigência de identificação visível do particular autorizado não apenas guarda juridicidade, como também reforça os princípios da transparência, publicidade e fiscalização. É medida que confere maior clareza e aplicabilidade ao dispositivo, devendo ser acolhida.

E em relação à Emenda Modificativa, a inserção da expressão "se couber" no inciso IV do art. 4º busca compatibilizar a redação com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando responsabilizações automáticas e permitindo análise conforme o caso concreto. A alteração não viola a legislação vigente e aprimora a redação.

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL

O projeto, com as emendas, mantém adequada técnica legislativa, redação clara e compatibilidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação e consolidação das leis.

V- CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, opina pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 03/2025, e emendas apresentadas (supressiva, aditiva e modificativa), por entender que:

- A emenda supressiva evita redundância normativa;
- A emenda aditiva fortalece a fiscalização e segurança;
- A emenda modificativa garante proporcionalidade na aplicação de sanções.

Não havendo óbice para apreciação em plenário.

Ourém/PA, 19 de agosto de 2025.

Eduardo Gomes Oechsler
Presidente da Comissão de Justiça

Walber Lueniton de Negreiros
Relator

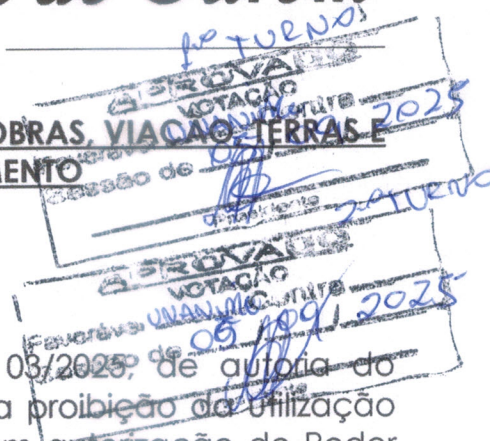
José Maria dos Santos Farias
Membro



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE OBRAS, VIACÃO, TERRAS E URBANISMO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 03/2025, de autoria do Vereador Eduardo Gomes Oechsler, que dispõe sobre a proibição da utilização de vias públicas para cobrança de estacionamento sem autorização do Poder Público e dá outras providências.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

- Emenda Supressiva: suprime o inciso V do art. 2º, que previa a "publicação prévia dos valores cobrados e da destinação dos recursos, quando houver cobrança autorizada".

- Emenda Aditiva: acrescenta parágrafo único ao art. 10, determinando a necessidade de identificação do particular autorizado, com uso de colete reflexivo e crachá contendo a autorização expedida.

- Emenda Modificativa: altera a redação do inciso IV do art. 4º, que passa a dispor: "responsabilização civil e penal, se couber, conforme previsto na legislação vigente".

As Comissões analisaram a proposição legislativa e as emendas apresentadas, nos termos regimentais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Matéria do Projeto

O Projeto de Lei nº 03/2025 possui caráter ordenador e de polícia administrativa, visando proteger o uso comum do espaço público e coibir práticas de privatização irregular das vias, garantindo segurança e transparência na utilização excepcional de áreas públicas.

A proposição é compatível com a competência municipal prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quanto ao uso e ocupação de vias públicas, vejamos:

Art. 30, incisos I e VIII, no qual dispõe:

"Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), art. 24, X:

"Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios: (...) X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias."



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

A disciplina proposta integra o poder de polícia administrativa municipal, voltado à proteção do interesse público e à preservação da função social dos bens de uso comum.

III-ANÁLISE TÉCNICA URBANÍSTICA

Sob a ótica do planejamento urbano, a iniciativa preserva a mobilidade urbana, evita barreiras físicas e visuais nas vias e garante o acesso universal a bens públicos, princípios consagrados na Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

A previsão de critérios para autorizações temporárias atende à necessidade de conciliar eventos e atividades econômicas com a circulação segura e ordenada de pessoas e veículos.

IV – ANALISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise desta Comissão deve se concentrar em dois pontos: impacto financeiro e compatibilidade com as normas fiscais vigentes.

IV.1-Impacto Financeiro

O projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Eventuais custos decorrentes da fiscalização já se inserem na competência da Secretaria Municipal de Administração, não havendo previsão de novas estruturas administrativas ou contratação de pessoal.

IV.2- Receita Pública

A matéria não implica renúncia de receita, conforme art. 14 da LRF, pois não reduz tributos nem concede isenções, incentivos ou benefícios fiscais. Pelo contrário, o projeto reforça a necessidade de autorização formal para exploração econômica do espaço público, o que pode até ampliar a arrecadação mediante taxas de uso especial, quando autorizadas.

IV.3-Compatibilidade Orçamentária

A execução das medidas previstas é compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), não gerando obrigações financeiras adicionais que exijam crédito suplementar ou especial.

Análise das Emendas

V- ANALISE DAS EMENDAS APRESENTADAS.

a) Emenda Supressiva – Inciso V do Art. 2º

A exigência de publicação prévia dos valores e da destinação dos recursos, embora reforçasse a transparência, já se encontra implícita na legislação de regência da Administração Pública (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011; Constituição Federal, art. 37, caput). Sua manutenção poderia representar ônus administrativo desnecessário em situações pontuais. Assim, a supressão não compromete a finalidade do projeto, preservando sua clareza e aplicabilidade.

b) Emenda Aditiva – Parágrafo Único do Art. 10



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

A emenda fortalece o aspecto da segurança e fiscalização, exigindo identificação visível do particular autorizado (colete reflexivo e crachá). Tal medida resguarda o interesse público, facilita o controle do poder público e garante maior proteção aos cidadãos, mostrando-se pertinente e recomendável.

c) Emenda Modificativa – Inciso IV do Art. 4º

A alteração, ao inserir a expressão "se couber", busca adequar a responsabilização civil e penal à realidade do caso concreto, evitando interpretações automáticas e desproporcionais. A modificação está em consonância com o princípio da razoabilidade e com a própria sistemática do direito sancionatório, sendo juridicamente adequada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões Permanentes de Obras, Viação, Terras e Urbanismo e de Finanças e Orçamento **votam favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 03/2025**, de autoria do Vereador Eduardo Gomes Oechsler, nos termos apresentados visto que é de competência municipal a ordenação do uso de bens públicos, o interesse público está manifesto na proposta, há consonância com a legislação federal e há proteção à função social dos espaços públicos.

Ademais, a proposição não cria impacto financeiro relevante, não implica renúncia de receita e é compatível com as normas orçamentárias e fiscais, estando assim, o presente projeto em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios da boa gestão financeira pública.

Outrossim, em relação as emendas apresentadas ao projeto, sobre a emenda supressiva que retira dispositivo redundante, sem prejuízo à transparência; a emenda aditiva reforça a segurança e a fiscalização e a emenda modificativa assegura proporcionalidade na aplicação de sanções.

Este é o parecer.

Ourém/PA, 27 de agosto de 2025.

José Rogério de Araújo

Relator da Comissão de Obras, Viação, Terras e Urbanismo

Gerado Leocádio dos Santos
Membro

Walber Lueniton de Negreiros
Membro

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Francisco Junior Linhares
Relator

Geraldo Leocádio dos Santos
Vice-Presidente